

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE I**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Karen Beltrame Becker Fritz; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-817-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), Karen Beltrame Becker Fritz (Universidade de Passo Fundo) e Lislene Ledier Aylon o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

É importante ressaltar que a diversidade de perspectivas em relação aos temas discutidos fez com que o encontro se tornasse dinâmico, produtivo, agradável e extremamente enriquecedor no que diz respeito à contribuição para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS TRANSMIGRANTES NO ESTADO DO RS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO (HUMANIZASUS) PELA METATEORIA DO DIREITO FRATERO

Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Claudia Marilia França Lima Marques

A ESCOLA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O CASO BRASILEIRO PÓS-1988

Rodrigo Miotto dos Santos , Marcos Leite Garcia , Luiz Magno Pinto Bastos Junior

A VIOLÊNCIA NEURONAL, OS TRÊS “SUPERS” E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DAS TEORIAS DE BYUNG-CHUL HAN E IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Marcus Geandré Nakano Ramiro

A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E AS PROPOSTAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

Claudia Valim Rossi , Marcus Geandré Nakano Ramiro

ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO CATARINENSE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS DE CUIDADO: UMA ANÁLISE DA 19ª LEGISLATURA CATARINENSE

Marcela Diniz dos Santos , Pedro S Fernandes , Marília Segabinazzi Reinig

DE BEM-VINDOS A INDESEJÁVEIS: A POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA MITIGAÇÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Anna Gabert Nascimento , Laura Prado de Ávila , Sabrina Cadó

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA POR MEIO DO MODELO HOUSING FIRST
PARA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

GRAVIDEZ PRECOCE: IMPACTOS SOCIAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E
POLÍTICAS PÚBLICAS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas , José
Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: BENEFÍCIOS E
DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE
DO MENOR DIANTE DA SEPARAÇÃO

Erika Araújo de Castro , Danilo Rinaldi dos Santos Jr. , Clarindo Ferreira Araújo Filho

PANDEMIA DA COVID-19, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SISTEMAS DE
CONTROLE: UM EQUILÍBRIO DELICADO

Janaína Rigo Santin , Anna Gabert Nascimento

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
DILEMAS E DESAFIOS

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima
Teixeira

POLÍTICAS PÚBLICAS E MIGRAÇÃO: A SAÚDE COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL DOS MIGRANTES NO BRASIL

Janaína Machado Sturza , Claudia Marília França Lima Marques , Gabrielle Scola Dutra

REFLEXÕES A RESPEITO DO CONSÓRCIO CHANGER: TENSÕES E DESAFIOS EM
POLÍTICAS PÚBLICAS FOCADAS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À
BIOÉTICA

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Benedito
Fonseca e Souza Adeodato

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: QUESTÕES
SOCIOECONÔMICAS E JURÍDICO-CULTURAIS QUE CONDUZEM A NOVAS
ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS PELO PROVIMENTO Nº 88/2019 DO CNJ E A
IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Erika Araújo de Castro , Clarindo Ferreira Araújo Filho , Danilo Rinaldi dos Santos Jr.

TECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS: A IMPORTÂNCIA DA CURRICULARIZAÇÃO DA
EXTENSÃO NOS CURSOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Solange Ferreira de Moura

DE BEM-VINDOS A INDESEJÁVEIS: A POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

FROM WELCOME TO UNDESIRABLE: BRAZILIAN PUBLIC MIGRATION POLICY IN THE FIRST REPUBLIC

Ivone Fernandes Morcilo Lixa ¹

Patricia Maccari ²

Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira ³

Resumo

O presente ensaio tem por objetivo promover um resgate histórico das políticas públicas nacionais sobre imigrantes, e como a política migratória brasileira sofreu drástica modificação na transição monárquico-republicana. Enquanto ao longo do século XIX os imigrantes (europeus) eram muito bem-vindos na colônia, que buscava resolver o problema da escassa mão-de-obra agrária, a partir da transição republicana muitos dos imigrantes passaram a ser considerados indesejáveis, principalmente pela repercussão de ideias anarquistas que desagradavam a nova elite urbana brasileira. Diante desse descontentamento, a saída passa pelo recurso ao Direito, com a elaboração de inúmeros decretos que autorizavam expulsões em massa dos imigrantes, agora em nome do conceito de soberania nacional. Com isso, observa-se a instrumentalização das políticas públicas nacionais e dos recursos jurídicos, com a conseqüente modulação da própria vida dos imigrantes, tratados como objetos aptos a serem recebidos ou expulsos como bem pretendiam as elites nacionais. Sem dúvida, a análise histórica enquanto possibilidade de visibilizar as forças políticas, econômicas, culturais e ideológicas que articulam a normatividade jurídica e, sobretudo, a problematização da tradição, permite repensar e reorientar as práticas políticas, o que assume relevância na atual ordem democrática nacional.

Palavras-chave: Imigrantes, Escravos, Indesejáveis, Políticas públicas migratórias, Legislação nacional migratória

Abstract/Resumen/Résumé

This essay aims to promote a historical review of national public policies on immigrants, and how Brazilian migration policy has undergone drastic changes in the monarchical-republican

¹ Doutora em Direito Público (UPO/ES); Mestre em Direito (UFSC/BR); Professora e Coordenadora Adjunta do PPGD/FURB (SC/BR)

² Mestranda em Direito (PPGDFUR) e Especialista em Direito Público e Segurança Pública. Graduada em Direito (FURB/SC/BR).

³ Doutoranda em Direito (UFPR/BR). Mestre em Direito (UNINTER/BR). Professora do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB).

transition. While throughout the nineteenth century (European) immigrants were very welcome in the colony, which sought to solve the problem of scarce agrarian labor, from the republican transition many of the immigrants came to be considered undesirable, mainly by the repercussion of anarchist ideas that displeased the new Brazilian urban elite. Faced with this discontent, the way out was to resort to the Law, with the elaboration of numerous decrees that authorized mass expulsions of immigrants, now in the name of the concept of national sovereignty. This led to the instrumentalization of national public policies and legal resources, with the consequent modulation of the very lives of immigrants, treated as objects suitable to be received or expelled as the national elites wished. Undoubtedly, historical analysis as a possibility to make visible the political, economic, cultural and ideological forces that articulate legal normativity and, above all, the problematization of tradition, allows rethinking and reorienting political practices, which assumes relevance in the current national democratic order .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigrants, Slaves, Undesirable, Migratory public policies, National immigration legislation

INTRODUÇÃO

O estudo de políticas públicas aplicadas aos diversos setores sociais é imprescindível a uma boa gestão pública, pois implementar programas eficientes aos olhos da sociedade, incrementando sua qualidade de vida, é uma das ações principais (quicá a principal) de uma boa governança.

Ocorre que as políticas públicas não devem atender apenas aos formalmente considerados cidadãos, ou seja, aqueles que vivem em uma determinada nação, com o estatuto jurídico próprio, sem ter sofrido qualquer deslocamento forçado, temática tão em voga atualmente.

Os movimentos migratórios, os deslocamentos de pessoas pelo mundo, são uma realidade que, atualmente, vem causando preocupação em diversos países, principalmente na Europa.

Os problemas relacionados aos apátridas, aos imigrantes, aos párias, enfim, as questões relativas ao deslocamento de pessoas pelo mundo apenas aumentam. Os inúmeros incidentes humanitários vêm crescendo em larga escala – desde, principalmente, a intervenção estadunidense no Afeganistão, em 2001 – sendo que ‘os exércitos regulares são assim levados hoje a rever as modalidades da guerra, aprendendo, em particular, a fazer guerra nas cidades, o que é um fenômeno em rápido crescimento’ (AGIER, 2006, p. 198). O expressivo número de mais de 50 milhões de pessoas foram qualificadas pelas Nações Unidas como ‘vítimas de deslocamentos forçados’ ao longo do século XXI. Esse número, aliás, não inclui o vasto número de refugiados considerados clandestinos, ou seja, aqueles não declarados perante os órgãos internacionais, de modo que há um total expressiva e preocupantemente maior do que o catálogo oficial.

Esse movimento – que não é lento e tampouco silencioso – faz nascer uma miríade de questões sociais, humanitárias, históricas e jurídicas com as quais o homem deve se adaptar. O conceito de Estado, sem dúvida, vem mudando e perdendo seu sentido perante todos esses movimentos migratórios. Conseqüentemente, também a noção de cidadão e nacional passa por momentos críticos: basta um estatuto jurídico para definir, enfim, o que é um cidadão? Como conceber um cidadão quando o sentimento de pertencimento, de pátria, de ‘casa’, está em constante deslocamento?

Associa-se a isso a questão das políticas públicas de atenção ao imigrante: como desenvolver um processo especial de atenção às necessidades daqueles que migram?

Apesar de atuais, questões como essas não escapam aos olhos atentos da história. A imbricada e indissociável relação do imigrante com a terra, na qual um constrói o

sentido do outro, vem de muito tempo, e, especialmente na história do nosso país, apresenta nuances e características peculiares. É que essa estreita ligação entre aquele que migra, que se desloca, e o próprio território faz com que estes conceitos se conectem, uma vez que um depende do outro. O cidadão se estabelece em um território, e esse território se conceitua a partir daquele mesmo cidadão.

O presente artigo busca realizar um resgate histórico sobre as políticas públicas de migração brasileira, sua relação tênue com o direito, e a transformação ocorrida no período monárquico e republicano. É que, inicialmente muito bem-vindos, os imigrantes passaram a ser considerados indesejáveis ao longo da Primeira República, o que alterou consideravelmente a legislação e a experiência pública brasileira. Para alterar a realidade e acomodar os desejos das elites, recorreu-se ao direito, ou seja, ao poder de 'fazer leis' para remover aqueles que não eram mais bem-vindos à nossa terra.

Assim, a partir de uma revisão bibliográfica, será possível verificar como a legislação brasileira sofreu profundas mudanças ao longo da transição monárquico-republicana na questão dos imigrantes, justamente para acomodar os conflituosos interesses das elites nacionais.

1. IMIGRANTES: BEM-VINDOS OU INDESEJÁVEIS?

Inicialmente, é preciso situar o conceito de imigrante, que não se confunde com o de apátrida.

Em sentido amplo, apátrida é uma pessoa sem pátria, sem nacionalidade definida, quem perdeu sua nacionalidade originária forçosamente e não adquiriu outra, ou seja, uma pessoa sem Estado. Juridicamente, tem uma identidade incompleta pois o apátrida se encontra numa margem, numa fronteira: não é nacional, nem cidadão, mas vive, naturalmente, em um território que pertence a um determinado Estado.

Já o imigrante tem sentido diferente.

O imigrante tem relação com estrangeiro, ou seja, com aquele que se desloca para outro local por opção própria, e tem por objetivo permanecer nesse novo país temporária ou definitivamente, mas com a possibilidade de adquirir o vínculo jurídico-político para se tornar cidadão.

Na experiência brasileira, a história da imigração se inicia com os portugueses no contexto da colonização. Buscando apropriar-se economicamente da terra, implantou-se

um modelo de grande exploração latifundiária que originou o tráfico de escravos africanos, movimento que perdurou por três séculos e introduziu na colônia ao menos 4 milhões de cativos. Esse modelo inicial acabou caracterizando a sociedade escravocrata brasileira, marcando a trajetória do país (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 68).

É importante ressaltar, nesse ponto, que a cultura escravocrata brasileira fez com que o contexto migratório mudasse substancialmente do século XIX para o século XX. Sobre o tema, o historiador Paulo César Gonçalves (2017, p. 309) é claro:

Em *O trato dos viventes*, Luiz Felipe de Alencastro assinala que entre 1550 e 1930 o mercado de trabalho no Brasil esteve desterritorializado, quando o contingente principal de mão de obra nasceu e cresceu fora do território colonial e nacional. Primeiro, a importação de escravos, que persistiu após a independência e se intensificou na metade inicial do Oitocentos; depois, a vinda de imigrantes europeus que ganhou contornos expressivos já nas décadas finais do mesmo século. Compulsórios ou espontâneos, os deslocamentos dessas populações corresponderam, por um lado, à demanda interna por braços mediante a expansão da lavoura exportadora no Brasil; por outro, às conjunturas de cada região de origem. Ambos, porém, inseridos na ordem econômica mundial, historicamente transformada em virtude da industrialização dos principais países europeus e dos Estados Unidos, cujo marco temporal correspondeu ao século XIX.

Esse trecho deixa muito claro o quanto os deslocamentos de pessoas foram fundamentais na construção do território nacional, na exploração econômica e na formação de um corpo de trabalhadores. Mas também é possível visualizar uma alteração significativa nesse cenário: ao longo do oitocentos a importação dos escravos era uma realidade completamente aceita e desejável. Depois, a transição do escravismo para o trabalho livre fez com que a demanda se inclinasse para a vinda de imigrantes europeus – e não africanos ou asiáticos, nota-se.

Explica Giralda Seyferth (2014), que a entrada de imigrantes europeus no Brasil começou já em 1808, com a abertura dos portos e a instalação da Família Real portuguesa em terras nacionais. Ao longo do dezenove chegaram no Brasil mais de 5 milhões de imigrantes, predominando a nacionalidade europeia. As atividades manufatureiras foram então encorajadas, bem como o comércio de exportação e importação. Nesta fase, a imigração europeia era extremamente valorizada, associada a um discurso imigrantista e considerada adequada para a formação de uma cultura e uma nação de raízes lusitanas.

A historiadora Lucia Lippi Oliveira (2001, p. 13) também anota que no Brasil do Século XIX a política pública de imigração visava atrair estrangeiros para povoar e colonizar os imensos espaços demográficos, permitindo a posse efetiva do território e a

exploração de riquezas. Mas o imigrante desejado não era mais o escravo, mas sim o agricultor, colono e artesão europeu que aceitasse viver em colônias.

Logo, havia duas realidades muito distintas no dezenove: a realidade escravocrata e a realidade dos imigrantes europeus.

Mas as realidades escravocrata e jurídico-institucional não andavam juntas. Em relação ao tráfico de escravos, em 1831 a monarquia brasileira instituiu a lei que declarava livres todos os escravos provenientes de fora do Império e impunha penas severas aos importadores. A ineficácia do texto legal, contudo, restou bastante evidente, quando o número de escravos que desembarcavam nos portos brasileiros aumentava significativamente, além do que opositores políticos articulavam, junto com a elite, formas de continuar trazendo o contingente humano pela via marítima. Ou seja, por mais que o Estado brasileiro apresentasse um arcabouço legal que sugerisse uma progressiva abolição da escravidão, esse movimento não passava de um 'faz de conta'. Nas exatas palavras de Emilia Viotti da Costa (1997, p. 77)

A lei revelou-se ineficaz em face da realidade que a desmentia. O tráfico prosseguiu com a mesma intensidade. Sebastião Ferreira Soares registra a entrada de 371.615 escravos no período de 1840-1851, enquanto, entre 1840 e 1845 a média foi de vinte mil por ano. Esses dados são acompanhados de perto pelas estatísticas do Foreign Office, as quais dão, de 1842 a 1851, cerca de 325.615. Vários recursos foram utilizados pelos negreiros para prosseguirem no comércio ilícito. Até bandeiras de outras nações eram hasteadas para confundir os perseguidores britânicos. No ano de 1835 o juiz de direito de Ilha Grande encontrava sérias dificuldades para reprimir o contrabando. Dizia que toda a população estava envolvida no tráfico, por necessidade, relações familiares, medo ou má orientação e isso parecia suceder em toda a costa brasileira. Durante o período de suas funções nessa localidade, tivera conhecimento de 22 desembarques clandestinos. Por sua atitude contra o tráfico, sentia-se ameaçado e em perigo de vida. No mesmo sentido oficiava o juiz de Angra dos Reis às autoridades superiores, mencionando, ainda, a falta de policiamento e a desorganização em que se encontrava a guarda nacional.

Essa discrepância entre realidade e sistema jurídico-institucional sinalizava justamente a primazia e poder da primeira sobre a segunda. Noutras palavras, o Estado brasileiro também não possuía interesse em findar a cultura escravocrata, situação que se arrastou, com avanços e retrocessos, ao longo do oitocentos.

Sobre o tema, Seyferth (2014) novamente nos ensina:

Os indicadores históricos são importantes porque sinalizam para a convivência da imigração com a escravidão durante o Império; e, na transição para a República (proclamada em 1889) recrudescer o nacionalismo assimilacionista e seu apelo por imigrantes da Península Ibérica e Itália, considerados mais condizentes com a formação luso-brasileira. Por outro lado, a convivência dos dois modelos de agricultura — a colonização e a grande propriedade

monocultora — foi possível porque se desenvolveram em espaços distintos. A colonização estrangeira, de fato, foi implementada fora da área de ocorrência da plantation, principalmente no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Paralelo a isso e visando, como sempre, solucionar os problemas enfrentados na agricultura com a falta de mão de obra, o Estado brasileiro apoiava, oficialmente, a vinda de imigrantes. Nota-se a existência de duas conjunturas completamente diferentes quando se trata de escravos e de imigrantes (europeus).

2. LEGISLAÇÃO E POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA

A imigração europeia estava diretamente vinculada ao ideal civilizacionista, ou seja, era imaginada como um processo civilizador de ocupação do território por pessoas `aptas` ao trabalho e com um espírito de livre iniciativa (SEYFERTH, 2014). Com o decreto de 2 de dezembro de 1825, inclusive, instituiu-se uma comissão para organizar um plano geral de colonização uniforme para todas as províncias:

Crêa uma comissão encarregada de propor um plano geral de colonização que sirva para todas as Províncias.

Querendo augmentar a povoação deste Imperio, como se faz necessario á grande extensão do seu territorio: Hei por bem crear uma Commissão para organizar, e propor-me um plano geral de colonização, que sirva com uniformidade para todas as Províncias, sendo composta a mesma commissão dos quatro membros seguintes: o Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiro, o Conselheiro João Antonio Rodrigues de Carvalho, o Official Maior de Secretaria do Conselho da Fazenda Manoel José de Souza França, e o Conego Januario da Cunha Barboza. O Visconde de Barbacena do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Visconde de Barbacena

Da leitura do texto do decreto é possível verificar o quão problemática era a situação nacional: o `excesso de espaço` era evidente, e precisava ser preenchido por uma estrutura administrativa e colonizadora que desse conta dos problemas das províncias. Os colonos eram a solução lógica naquele momento.

Contudo, o fechamento definitivo do tráfico atlântico e a promulgação da Lei de Terras, ambos em 1850, passam a delinear uma significativa alteração no movimento migratório nacional. Nas palavras de Lená Medeiros de Menezes (2014, p. 651):

Ao longo da temporalidade que se abriu a partir de 1850, com maior impacto a partir de 1870, foram produzidos e veiculados discursos centrados na defesa e no incentivo à imigração como caminho necessário para o ingresso do país nas trilhas do progresso e da civilização. Nesse caso, o imigrante ideal era europeu e morigerado, tinha cor branca e era a mão-de-obra capaz de assegurar a superação do atraso e do imobilismo [...]

A primeira medida teve impacto imediato ao delimitar o tamanho máximo da população cativa, prevendo seu declínio, inclusive levando ao aumento do preço do escravo, o que não era compatível com a demanda crescente da lavoura exportadora, notadamente no Centro-Sul do país. Coube ao Estado, portanto, equalizar a situação.

Em resumo, após 1850 os preços dos escravos elevaram-se significativamente em função da lei de abolição do tráfico negreiro. Em 1865, por exemplo, uma escrava mulher valia mais que um escravo homem por conta do seu poder reprodutivo.

Paulatinamente, desfazia-se o sistema escravocrata brasileiro.

Mesmo com alguma resistência dos latifundiários cafeicultores – que insistiam em manter algum resquício de escravos – inicia-se um lento processo de transição entre o sistema escravocrata e o trabalho do imigrante.

E uma das primeiras legislações de interesse ao processo de acomodação dos imigrantes europeus foi a Lei de Terras.

A Lei de Terras de 18 de setembro de 1850 possibilitava o acesso à posse da terra por qualquer indivíduo, seja ele nacional ou não, concedendo auxílios à colonização, de modo que demonstrava ser um instrumento de conciliação nas relações entre Estado e imigrantes europeus¹. A legislação tinha como escopo incentivar a imigração espontânea, acenando aos estrangeiros com a promessa de compra de certa porção de terra, o que resolveria, ou ao menos tentaria conciliar os interesses agrários brasileiros. O art. 17 do diploma legal assim dispunha (BRASIL, 1850):

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

É interessante observar que a presença do imigrante foi determinante para definir até mesmo o estatuto jurídico da propriedade. Noutras palavras, a definição de propriedade privada, os limites daquilo que poderia ser adquirido, foi amplamente

¹ Deixa-se claro, aqui, que há farto material de estudo sobre a Lei de Terras e sua aplicabilidade, sendo que não se descarta do fato de que há quem diga que a legislação sequer foi aplicada durante o período imperial (sobre o assunto, ver https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-03072009-161245/publico/A_questao_de Terras_no_inicio_da_Republica.pdf)

influenciado pela vinda – e pela necessidade de permanência – dos imigrantes europeus no país. É dizer, os deslocamentos foram fundamentais na construção de um dos institutos jurídicos mais essenciais, a propriedade.

A década de 1880 apresentou um grande aumento no fluxo de imigrantes europeus no Brasil, sendo que o Estado – muito diferente da sua postura quanto aos escravos – adotava para si a responsabilidade logística de receber o influxo de pessoas, desde o embarque, desembarque até a hospedagem. Havia grandes contratos para a introdução dos europeus, sendo que a centralização nas mãos do Império ainda desagradava algumas províncias, o que vai mudar apenas com o advento da República.

É, então, com a transição monárquico-republicana que a política migratória brasileira muda de rumo.

Num primeiro momento o Governo Provisório decreta, em 14 de dezembro de 1889, um movimento de `grande naturalização´ dos imigrantes em território nacional. O texto legal assim define (BRASIL, 1889):

Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o inolvidavel acontecimento do dia 15 de novembro de 1889, assignalando o glorioso advento da Republica Brasileira, firmou os principios de igualdade e fraternidade que prendem os povos educados no regimen da liberdade e augmentam a somma dos esforços necessarios ás conquistas do progresso e civilização da humanidade, resolve decretar:

Art. 1º São considerados cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que ja residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis mezes da publicação deste decreto.

O movimento jurídico reverberou até mesmo na estrutura administrativa do Estado brasileiro, que teve de criar a Inspeção-Geral de Terras e Colonização para organizar e fomentar a imigração colonizadora europeia.

Em pouco tempo esta grande naturalização tornou-se objeto de duras críticas, dividindo opiniões entre os políticos da Assembleia Constituinte.

Contudo, esse movimento de naturalização automática dos estrangeiros residentes em território nacional vai de encontro com a dura realidade social, descompasso evidente entre sociedade e texto jurídico.

É que a entrada maciça de imigrantes, aliada à abolição da escravidão, gerou sérios descompassos sociais, não deixando escapar eventuais atritos entre os imigrantes e seus empregadores, notadamente os cafeicultores de São Paulo. Os imigrantes, inicialmente

alocados na área rural, com o início da República passaram a formar a nova classe trabalhadora urbana, e suas ideias estrangeiras eram muitas vezes compreendidas como anárquicas pela elite dominante brasileira:

O Brasil viveu o sistema econômico da escravidão durante quase três séculos, fato que alicerçou o crescimento de uma sociedade capitalista com graves desequilíbrios sociais e econômicos. Nosso país, em meados do século XIX, ainda tinha sua produção baseada na exploração do trabalho escravo, do latifúndio de culturas agrícolas extensivas, com seus produtos destinados à exportação, sem centros urbanos desenvolvidos, nem população industrial ativa, com alto grau de adesão ao catolicismo e com altíssimo índice de analfabetismo da população brasileira. Dentro desse contexto, complexas ideias socialistas poderiam criar raízes e se desenvolver, como ideias revolucionárias - o anarquismo ou o marxismo, por exemplo - poderiam levar os trabalhadores brasileiros a se entender enquanto classe social explorada dentro de um sistema capitalista mundial. (SANTOS, 2019, p. 4)

Pode-se afirmar então que os estrangeiros, colonos europeus, ao migrarem internamente do campo para as cidades foram incorporando outras funções – que não aquela meramente colonizadora – e, naturalmente, despertaram a atenção dos empregadores, gerando atritos entre as novas camadas sociais urbanas.

Com isso, os imigrantes europeus passaram a se subdividir em ‘bem-vindos’ e ‘indesejáveis’.

É que, diante deste quadro de novidades intelectuais, industriais e sociais, era necessário readequar os rumos do processo migratório do país. Em vez de apenas ‘receber’ os movimentos de imigrantes, era necessário, agora, criar mecanismos institucionais e jurídicos para expulsar aqueles que se enquadravam no conceito de ‘indesejáveis’, aqueles que não se encaixavam com o objetivo inicial:

No conjunto daqueles que imigravam, entretanto, muitos não se enquadravam na definição de ordeiros ou morigerados, afastando-se, assim, do modelo do imigrante ideal. Ou seja, do trabalhador superior desejado pelas elites. Entre o ideal e o real havia um fosso de significativa importância, explicado por múltiplos fatores. Estes incluíam desde as formas de arregimentação a problemas do mercado de trabalho. O distanciamento existente entre o ideal e o real acabou por propiciar, na contracorrente, a emergência de um discurso altamente agressivo e contrário à imigração ou, pelo menos, um discurso dirigido aos bastidores dos processos de deslocamento. O discurso de combate ao estrangeiro cobrava soluções urgentes destinadas a colocar um fim ao crescimento da vadiagem, da criminalidade e da prostituição, imputando à imigração a responsabilidade pelas doenças sociais que afligiam o país, com destaque para as áreas urbanas e, em especial, para as cidades portuárias. (MENEZES, 2014, p. 652)

Fugindo do conceito de imigrante ideal, dócil e civilizado, o indesejado criava caos com suas ideias anarquistas, desafiava os empregadores, era descompromissado e, naturalmente, não poderia permanecer no conservador território brasileiro.

Como é comum, recorre-se ao direito para resolver os problemas sociais.

O primeiro instrumento jurídico que marca esse novo período foi o decreto n. 528, de 28 de junho de 1890. Conhecida como `Lei Glicério´, pelo sobrenome de seu autor, o Senador Francisco Glicério, estabeleceu o início da reforma das leis de imigração. O artigo primeiro do texto jurídico já deixa claras as suas intenções e, também, aqueles que não poderiam adentrar em território nacional (BRASIL, 1890):

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

De início, a finalidade da entrada de imigrantes para o trabalho mostrava-se completamente clara na legislação, que também excluía os asiáticos e africanos, demonstrando uma ideologia ancorada na “superioridade biológica, intelectual e cultural dos europeus” (SEYFERTH, 2002, p. 134). Esse controle ficaria a cargo da polícia no momento do desembarque, demonstrando a necessidade de um aparato de funcionários e técnicos para colocar em prática o texto legal, que assim definia (BRASIL, 1890):

Art. 2º Os agentes diplomaticos e consulares dos Estados Unidos do Brazil obstarão pelos meios a seu alcance a vinda dos immigrants daquelles continentes, communicando immediatamente ao Governo Federal pelo telegrapho quando não o puderem evitar.

Art. 3º A policia dos portos da Republica impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes.

Veja-se a subjetividade dos termos, uma vez que a classificação do imigrante como `mendigo´ ou `indigente´ ficaria totalmente a cargo dos agentes diplomáticos e da estrutura administrativa brasileira, sem qualquer possibilidade recursal ou de proteção. Iniciava-se a separação do joio e do trigo.

Definiu-se, ainda, nos artigos quarto e seguintes, que as famílias de agricultores, bem como os trabalhadores agrícolas, operários e artesãos do sexo masculino, entre 18 e 50 anos, contariam com um abatimento do preço ou até mesmo a concessão de passagem pelo próprio governo federal. Isso fazia com que uma categoria especial de imigrantes tivesse ainda mais vantagens na vinda para o país, contribuindo para um projeto de europeização da população brasileira.

Mas, como visto, as ideias anarquistas sobreviveram e foram transportadas juntamente com os imigrantes para o país. A ascensão das ideias anarquistas na Europa apresentava-se como uma preocupação latente, pois era uma das principais forças do

movimento operário. Inclusive, a relação entre deportação e anarquismo não era exclusivamente brasileira: nos Estados Unidos, em 1903, a Lei de Imigração previa o mesmo tipo de mecanismo jurídico contra os anarquistas, a chamada Anarchist Exclusion Act. Já na Argentina, em 1902, a relação anarquismo-deportação é repetida na Lei de Residência.

Vê-se, portanto, que os problemas reais criados pela intensa movimentação migratória buscavam ser resolvidos pelo mundo das leis, como se a idealização do que `deve ser´ pudesse ser automaticamente replicada no que é.

Mas até então as deportações dos indesejáveis aconteciam mediante atos do Executivo, ainda sem uma legislação oficial que a autorizasse.

Foi então que, em 1890, o Código Penal passou a oficialmente permitir a deportação do estrangeiro que fosse indesejável ao país, com comportamentos como vadiagem ou capoeiragem (BRASIL, 1890):

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

O instituto da deportação foi amplamente utilizado ao longo da Primeira República, marcando, portanto, não só uma mudança na política migratória brasileira, mas uma espécie de seleção jurídica daqueles que poderiam ou não permanecer no país. Nem mesmo o habeas corpus dava conta de salvar os estrangeiros da deportação.

Inclusive, o Decreto n. 1566, de 13 de outubro de 1893, passou a legitimar a expulsão dos estrangeiros indesejáveis que ferissem a soberania do Estado brasileiro, argumento este que foi instrumentalizado e utilizado ao longo das três décadas da Primeira República. O texto assim previa (BRASIL, 1893):

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Considerando:

que o direito de permitir que estrangeiros entrem no territorio nacional, ahi permaneçam ou delle sejam obrigados a sahir, é consequencia logica e necessaria da soberania da União;

que a humanidade e a justiça obrigam os Estados a sómente exercer esse direito conciliando a necessidade de sua defesa e conservação e os direitos, interesses e liberdade dos estrangeiros já residentes ou que pretendam estabelecer-se no territorio nacional;

que o disposto no art. 72, § 10, da Constituição sómente prevalece em tempo de paz, e que, decretado o estado de sitio, as medidas de repressão, consistentes em detenção e desterro, são restrictamente applicaveis aos nacionaes e não aos estrangeiros que não gosam de direitos políticos;

Decreta:

Art. 1º A entrada de estrangeiros poderá ser prohibida durante o estado de sitio.

Art. 2º Fica prohibida a entrada de estrangeiro mendigo, vagabundo, atacado de molestia que possa comprometter a saude publica ou suspeito de attentado commettido fóra do territorio nacional contra a vida, a saude, a propriedade ou a fé publica.

Art. 3º A expulsão de estrangeiros será individual.

Art. 4º Podem ser expulsos:

a) os estrangeiros nas condições do artigo antecedente; b) os que infringem o disposto no decreto n. 1565 desta data; c) os que, por qualquer outro modo que não a imprensa, se tornarem culpados de excitação á perpetração de infracções contra a segurança e a tranquillidade publicas, ainda que taes excitações não sejam puniveis segundo a lei territorial; d) os que pela imprensa ou por outro meio incitarem a desobediencia ás leis ou á revolta e guerra civil, ou excitarem odio ou actos de violencia entre ou contra as diversas classes sociaes, de modo perigoso á segurança ou á tranquillidade publicas; e) os que, por sua conducta, comprometterem a segurança da União ou dos Estados; f) os que incitarem aos crimes contra a liberdade de trabalho; g) os que por qualquer modo, ainda que no exercicio de profissão, industria ou outro genero de trabalho, permittido por conta propria ou alheia, procederem de modo a provocar ou augmentar o mal-estar publico, ou a crear embaraços á tranquillidade e regularidade dos negocios e da vida social.

Veja-se que a presença das ideias anarquistas e as convulsões sociais da época possibilitaram a instrumentalização deste discurso de proteção da soberania nacional contra os ataques dos estrangeiros, antes tão necessários e bem-vindos ao país.

Os movimentos grevistas se alastravam primeiro nas áreas rurais, mas depois também invadiram as cidades, que eram arrebatadas por um sentimento coletivo de insatisfação. Essa revolta acabava sendo creditada à presença dos imigrantes contrários aos elementos conservadores e ordeiros da sociedade brasileira.

O decreto de número 1566 favoreceu a expulsão de muitos imigrantes, a maioria com motivação política, ligações com anarquismo e, evidentemente, proteção da soberania nacional. Pouco tempo depois, em 1893, o decreto é revogado e entra em vigor outro, o de número 1609, mantendo intacta a mesma prática expulsória. Inúmeras obras de políticos comentaram os decretos, como os textos de José Tavares Bastos e Arno Butler Maciel, autores que concentraram esforços em legitimar os atos expulsórios do governo em prol da soberania nacional e da proteção do povo dos ideais anarquistas. Ao mesmo tempo, porém, evidenciavam que cabia ao Judiciário a proteção da Constituição, sendo visto como um defensor dos estrangeiros, aumentando a tensão entre os poderes (BONFÁ, 2009, p. 71-72):

O grande “apego” do Judiciário pelo respeito às leis e à Constituição foi utilizado pelo Executivo como um forte argumento para enfraquecer as ações daquele poder, pois, foi amplamente divulgado na imprensa da época os habeas-corpus concedidos pelo Judiciário a estrangeiros taxados pelo Governo como indesejáveis e ameaçadores da ordem, da paz e da soberania nacional. Através desta exposição pública, o Judiciário passou a ser visto como uma instituição política protetora dos estrangeiros e, com isso, foi taxado, ao menos pelos setores mais conservadores da sociedade, como um poder despreocupado com a segurança pública e com a defesa da soberania nacional.

As questões envolvendo os imigrantes passaram a ser motivo de desgaste entre os poderes, marcando sensivelmente os caminhos da história da Primeira República.

Em 1907, já se encaminhando para o final do período, uma das últimas cartadas do Poder Executivo para controlar o contingente migratório e selecionar quem era bem-vindo ou não foi a chamada Lei Adolfo Gordo. A lei leva seu nome porque Adolfo Afonso da Silva Gordo (1858-1929), republicano histórico paulista, constituinte de 1891, exerceu numerosos mandatos como deputado e senador federal, representando o estado de São Paulo. Em sua extensa carreira parlamentar, participou ativamente nas discussões travadas durante a tramitação de inúmeros projetos. Presidiu a Comissão de Justiça e Legislação, fez parte das comissões especiais incumbidas da elaboração dos Códigos Civil e Comercial e foi relator da que trabalhou no projeto da Reforma da Constituição em 1926. As Leis de Expulsão de Estrangeiros, a Lei de Acidentes no Trabalho e a Lei de Imprensa resultaram de projetos por ele apresentados e defendidos e, quando aprovadas, ficaram conhecidas com seu nome.

O decreto n. 1641, de 7 de janeiro de 1907, estabeleceu a expulsão de indivíduos estrangeiros que, por quaisquer motivos, comprometessem a segurança nacional ou tranquilidade pública, sendo também elementos considerados para a deportação a condenação ou processo por crimes ou delitos de natureza comum em tribunais

estrangeiros ou duas condenações em tribunais brasileiros, a vagabundagem, a mendicância e o lenocínio.

A lei passou a ser denunciada, por jornais operários, como arbitrária e ameaçadora, levando à intimidação policial. Os movimentos proletários, mesmo assim, continuavam insuflando greves e, com o tempo, a lei passou a ser vista como insuficiente para conter o agora problema dos imigrantes.

Em 1912 é então proposta uma modificação no texto, que contou com o apoio de Gordo, para quem o estrangeiro que estivesse no país há mais de dois anos – antes protegido – também poderia ser expulso, pois poderia representar uma ameaça até maior do que o recém-chegado. As mudanças foram aprovadas em 1913, demonstrando uma reação clara das elites contra as movimentações populares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No livro inacabado “Apologia da história ou O Ofício do Historiador”, Marc Bloch (1886-1944) inicia a obra com uma pergunta feita por seu filho, quando ainda criança: para que serve a história? Respondeu o autor: o “historiador é chamado a prestar contas” (BLOCH, 2002, p. 41).

Prestar contas é um dos ofícios mais complexos que existe, pois é preciso, inicialmente, ser fiel ao que se passou, ser responsável com o que se viveu.

No caso das políticas públicas migratórias brasileiras, a prestação de contas é bastante desagradável.

Como lidar com os deslocamentos populacionais? Talvez essa questão, ainda sem resposta, seja uma das mais atuais e, paradoxalmente, uma das mais antigas postas para a humanidade.

Com o presente trabalho foi possível verificar alguns momentos distintos sobre a política migratória brasileira.

Num primeiro momento, ao longo da colonização e durante boa parte do Império, os escravos negros eram essenciais e imprescindíveis à exploração do território, sendo que o modelo escravocrata deixa inúmeras marcas em nosso país, que se vê às voltas com uma reparação histórica até os dias atuais.

Mas a manutenção deste modelo escravocrata não podia ser sustentada ao longo do Império, razão pela qual a legislação imperial, lentamente, passa a admitir sua libertação.

A troca entre escravos e colonos europeus vai sendo construída a partir de um discurso civilizatório: o colono europeu era, num primeiro momento, extremamente 'desejável' aos olhos brasileiros, pois representava civilidade, modernidade e, ao mesmo tempo, força de trabalho para a colônia e as áreas agrícolas.

Com a transição monárquico-republicana, a ascensão dos movimentos anárquicos e as revoltas operárias, uma nova subclasse de imigrantes surge: os vagabundos, os indesejáveis, aqueles que não se coadunam com a sociedade ordeira e conservadora que o Brasil vinha tentando criar. Esses, inevitavelmente, deveriam ser expulsos do país, pois representavam uma ameaça direta à nação.

Diante desse quadro é possível verificar que, ao longo do primeiro momento republicano, o controle de entrada de imigrantes no país acontecia tanto no momento do desembarque, com o apoio policial impedindo as entradas, como também depois, com o procedimento das expulsões, literalmente selecionando aqueles cujo comportamento e ideias estivessem de acordo com o propósito das elites nacionais, e agindo em nome de um conceito tão vago e mutável como a soberania nacional.

O que se pôde perceber é que, para executar estas políticas públicas de seleção de estrangeiros, o fenômeno jurídico aparece como salvador da realidade. Noutras palavras, recorre-se ao Legislativo para, cambiando uma sequência de leis e decretos, buscar modelar a realidade.

Mais uma vez o fenômeno jurídico aparece quando conveniente aos anseios da elite política nacional, ora permitindo e flexibilizando ao máximo a entrada de imigrantes – como foi ao longo do período monárquico, notadamente após 1850 – e depois criando mecanismos de expulsão de muitos desses mesmos imigrantes que, décadas antes, foram tão necessários e bem-vindos neste país.

Esse quadro demonstra, visivelmente, a insegurança vivida por aquele que se desloca involuntariamente, pelo imigrante. Insegurança e instabilidade jurídica, política e social. Ora bem-vindos, ora indesejáveis, os imigrantes passam por uma des-territorialização, uma re-territorialização e, enfim, uma ressignificação de sua própria identidade, alterada pelos anseios políticos do momento histórico vivido.

Essa realidade, contudo, não pode prosperar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGIER, Michel. **Refugiados diante da nova ordem mundial**. In: Rev. Tempo Social, São Paulo, v. 18, n. 2, nov. 2006.

BLOCH, Marc. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Tradução: André Telles, Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2002.

BONFÁ, Rogerio Luis Giampietro. **As expulsões de estrangeiros e a defesa da soberania nacional na Primeira República brasileira (1891-1926)**. In: *História Social*, Campinas, n. 16, p. 63-85, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/2K0fVvO>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto n. 1.566, de 13 de outubro de 1893. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional e sua expulsão durante o estado de sítio. *Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, parte 2, p. 718, 1894.

BRASIL. Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. *Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 jan. 1907a. Seção 1, p. 194.

BRASIL. Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. *Decretos do governo provisório do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, fascículo 6, p. 1.424-1.433, 1896.

BRASIL. Decreto n. 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na República. *Decretos do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, fascículo 1, p. 251, 1890.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Entre o ideal e o real: os discursos sobre a imigração no Brasil e o enfrentamento da ‘desordem’ (1870-1930)**. In: _____; CANCINO, Hugo; MORA, Roélio de la (org.). *Intelectuais na América Latina: pensamento, contextos e instituições. Dos processos de independência à globalização*. 1. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Labimi-Uerj, 2014. p. 650-658.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos imigrantes**. 2ª ed. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 2001.

SANTOS, Hamilton. **Imigração e anarquismo no movimento operário durante a Primeira República**. In: REVISTA ESTUDOS LIBERTÁRIOS (REL), UFRJ, VOL. 1. N o2, 2019

SEYFERTH, Giralda. **Colonização, imigração e a questão racial no Brasil**. In: *Revista USP*, São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar./maio 2002.